

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara
TC 028.314/2013-1 [Apenso: TC 007.345/2012-7]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA
Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20);
Antonino Raiol Lopes (315.613.227-68); Arthur Emim de Oliveira
(673.268.112-53); Gerson Gomes Pinheiro (221.746.562-72);
Raimunda da Costa Araujo (038.817.762-49)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -
Fnde (00.378.257/0001-81)
Representação legal: Mauro Gomes de Barros (9113/PA-OAB) e
outros, representando Agnaldo Machado dos Santos; Mauro Gomes
de Barros (9113/PA-OAB) e outros, representando Arthur Emim de
Oliveira; Mauro Gomes de Barros (9113/PA-OAB) e outros,
representando Gerson Gomes Pinheiro; Luiz Guilherme Fontes e
Cruz (8710/PA-OAB) e outros, representando Manoel Martins de
Jesus.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO
PNAE, PNAC E PNATE. AUSÊNCIA DE NEXO DE
CAUSALIDADE ENTRE OS DÉBITOS EFETUADOS NAS
CONTAS BANCÁRIAS E A DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
SAQUES EM ESPÉCIE. DESPESAS IRREGULARES COM
TRANSPORTE ESCOLAR. INDÍCIOS DE FRAUDE À
LICITAÇÃO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. OITIVA DAS
EMPRESAS. RECOLHIMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO A
UMA RESPONSÁVEL, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ.
CONTAS IRREGULARES COM QUITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS
ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.
CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
DESCARACTERIZAÇÃO DOS INDÍCIOS DE FRAUDE.
ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará-Secex/PA, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida em decorrência de Relatório de Auditoria (TC 007.345/2012-7), conforme peça 4, em face de irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Creche (PNAC) e do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), pelo município de Maracanã/PA, nos exercícios de 2008 e 2009.

II - HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6624/2013-TCU/Primeira Câmara, de 1º/10/2013 (peça 1), foi determinada a conversão do processo Relatório de Auditoria (TC 007.345/2012-7) em TCE, com a

consequente citação solidária dos responsáveis, conforme proposto na instrução processual (peça 3), pelos débitos indicados no referido Acórdão (peça 1, p. 1-2). Responsáveis solidários, conforme Acórdão 6624/2013- TCU/Primeira Câmara: Agnaldo Machado dos Santos e Gerson Gomes Pinheiro (alínea “a”); Agnaldo Machado dos Santos e Arthur Emim de Oliveira (alínea “b”); e Agnaldo Machado dos Santos e Raimunda da Costa Araújo (alínea “c”).

3. Ainda no Acórdão 6624/2013-TCU/Primeira Câmara foi determinado à Secex-PA a realização das providências abaixo transcritas:

1.7. Determinar à Secex/PA que:

1.7.1. realize a oitiva das empresas M.M. de J. da Silva e Orbino R. Monteiro (Comercial Santa Luzia), para que se manifestem sobre os indícios de vínculo entre elas e de provável fraude ao pregão presencial nº 02/2008, alertando-as para a possibilidade de o Tribunal vir a declará-las inidôneas para participar de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 271 do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. diante dos elementos apresentados em resposta às referidas oitivas, verifique a conveniência de manter a proposta de multa ao Pregoeiro Antonino Raiol Lopes;

1.7.3. faça constar dos expedientes de citação e de oitivas ora determinados as ocorrências relativas às irregularidades identificadas pela equipe de auditoria, as respectivas condutas e outros elementos necessários ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

1.7.4. autue um único processo de tomada de contas especial, para apuração dos débitos identificados pela equipe de auditoria, tendo em vista o objeto comum e o provável envolvimento do Sr. Agnaldo Machado dos Santos nas respectivas irregularidades, nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006;

4. Também por meio Acórdão 6624/2013-TCU/Primeira Câmara deu-se ciência das impropriedades identificadas no relatório de auditoria:

1.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, para as providências cabíveis, das seguintes impropriedades, identificadas no presente relatório de auditoria:

1.8.1. ausência de nutricionista para o acompanhamento técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a ausência de comprovação de que os cardápios foram planejados de modo a atender às necessidades nutricionais mínimas dos estudantes, como observado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, constitui irregularidade nos termos do art. 14 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e dos arts. 14, 15 e 16 da Resolução FNDE/CD 38, de 16/7/2009;

1.8.2. fornecimento de refeições no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em quantidade insuficiente para atendimento aos alunos nos 200 (duzentos) dias letivos do ano, afronta a disposição normativa do art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; do art. 19, inciso III, da Resolução/FNDE/CD 32, de 10/8/2006; e dos arts. 6, inciso II, e 30, inciso III, da Resolução/FNDE/CD 38, de 16/7/2009;

1.8.3. ausência de equipamentos de segurança dos ônibus (cinto de segurança) e barcos (coletes salva-vidas) que realizam o transporte escolar municipal, bem como a existência de motorista sem a habilitação requerida, no âmbito do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), como observado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, implica em descumprimento do art. 15, inciso II, alíneas “a” e “b” das Resoluções FNDE/CD 10/2007, 10/2008, 14/2009 e 12/2011, e dos artigos 136 a 138 da Lei 9.503, de 23/9/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

5. Os itens 1.9, 1.10 e 1.11 do Acórdão 6624/2013-TCU/Primeira Câmara foram direcionadas a comunicações processuais ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e ao representante no processo que deu origem a esta Tomada de Contas Especial.

1.9. comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e ao Ministério da Educação acerca da conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

1.10. comunicar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental acerca da insuficiência de coletes salva-vidas nos barcos contratados pela prefeitura Municipal de Maracanã para o transporte de escolares, por conta do Programa Nacional de Transporte do Escolar;

1.11. dar ciência deste acórdão e da instrução que o fundamenta ao Sr. José Augusto Pinto Silva.

6. Nesta fase processual, analisam-se as comunicações efetuadas e as respostas às citações e oitivas realizadas em decorrência do decisum supramencionado.

III – EXAME TÉCNICO

III.1 – COMUNICAÇÕES, OITIVAS E CITAÇÕES REALIZADAS.

7. Por meio do Ofício 730/2014-TCU/Secex-PA, de 14/4/2014 (peça 7), recebido em 30/4/2014 (peça 26), foi notificado ao Ministério da Educação que o processo de Relatório de Auditoria TC 007.345/2012-7 foi convertido em Tomada de Contas Especial TC 028.314/2013-1 e encaminhada cópia do acórdão 6624/2013 – TCU- 1ª Câmara para conhecimento.

8. A comunicação à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental acerca da insuficiência de coletes salva-vidas nos barcos contratados pela prefeitura Municipal de Maracanã para o transporte de escolares, por conta do Programa Nacional de Transporte do Escolar, bem como o envio de cópia do Acórdão 6624/2013 – TCU- 1ª Câmara (com instrução processual em anexo, peça 9), foram promovidos por meio do Ofício 670/2014-TCU/SECEX-PA, de 4/4/2014 (peça 8), recebido em 2/5/2014 (peça 24).

9. A notificação ao FNDE de que o processo de Relatório de Auditoria TC 007.345/2012-7 foi convertido nesta Tomada de Contas Especial e o envio de cópia do Acórdão 6624/2013 - TCU- 1ª Câmara, com instrução processual em anexo (peça 11), para conhecimento, foram realizados por meio do Ofício 0668/2014-TCU/SECEX-PA, de 4/4/2014 (peça 10), recebido em 29/4/2014 (peça 21).

10. O envio de cópia do Acórdão 6624/2013 - TCU- 1ª Câmara, bem como da instrução do Processo de Auditoria e do Relatório de Auditoria, para conhecimento do representante, Sr. José Augusto Pinto Silva, foi promovido por meio do Ofício 669/2014-TCU/SECEX-PA, de 4/4/2014, com os respectivos anexos (peças 14 e 15), recebido em 5/5/2014 (peça 25).

11. A notificação à Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, na pessoa de sua representante legal, acerca do Acórdão 6624/2013 -TCU- 1ª Câmara, dando-lhe ciência, para as providências cabíveis, das impropriedades identificadas nos autos do processo de Relatório de Auditoria (TC 007.345/2012-7), foi promovida por meio do Ofício 667/2014-TCU/SECEX-PA, de 4/4/2014 (peça 16), recebido em 6/5/2014 (peça 29).

12. A oitiva da empresa ORBINO R. MONTEIRO - ME (CNPJ: 06.988.119/0001-09) foi promovida por meio do Ofício 666/2014-TCU/SECEX-PA, de 4/4/2014 (peça 17), recebido em 5/5/2014 (peça 22). A empresa não apresentou manifestação à oitiva.

13. A oitiva da empresa M.M. DE J. DA SILVA - ME (CNPJ: 08.101.738/0001-57) foi promovida por meio do Ofício 665/2014-TCU/SECEX-PA, de 4/4/2014 (peça 18), recebido em 6/5/2014 (peça 31). A empresa compareceu aos autos em resposta à oitiva em 21/5/2014 (peça 39).

14. Por meio do Ofício 780/2014-TCU/Secex-PA, de 16/4/2014 (peça 20), recebido em 6/5/2014 (peça 28), foi promovida a citação solidária do Sr. Agnaldo Machado dos Santos com os responsáveis Srs. Gerson Gomes Pinheiro, Arthur Emim de Oliveira e Raimunda da Costa Araújo. O responsável atendeu à citação de modo conjunto com os responsáveis Srs. Arthur Emim de Oliveira e Gerson Gomes Pinheiro (peça 42).

15. A citação solidária do Sr. Arthur Emim de Oliveira com o Sr. Agnaldo Machado dos Santos foi realizada por meio do Ofício 662/2014-TCU/Secex-PA, de 4/4/2014 (peça 12), recebido em 6/5/2014 (peça 30). O responsável compareceu aos autos de modo conjunto com os responsáveis Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Gerson Gomes Pinheiro (peça 42).

16. Por meio do Ofício 664/2014-TCU/Secex-PA, de 4/4/2014 (peça 19), recebido em 5/5/2014 (peça 23), foi promovida a citação solidária da Sra. Raimunda da Costa Araújo com o Sr. Agnaldo Machado dos Santos. A responsável, em resposta à citação, encaminhou comprovante de recolhimento do débito em 27/6/2014 (peça 46).

17. A citação solidária do Sr. Gerson Gomes Pinheiro com o Sr. Agnaldo Machado dos Santos foi promovida por meio do Ofício 661/2014-TCU/Secex-PA, de 4/4/2014 (peça 13), entretanto, o ofício citatório não foi recebido pelo responsável (peça 27). Em que pese a ausência de comprovação de recebimento da peça citatória, o responsável compareceu aos autos de modo conjunto com os responsáveis Srs. Arthur Emim de Oliveira e Agnaldo Machado dos Santos (peça 42).

18. Conclui-se que as comunicações, oitivas e citações realizadas observaram as disposições processuais, devendo ser consideradas válidas, nos termos do art. 22 da Lei 8.443/1992 e do art. 179, inciso II, e §4º, do Regimento Interno do TCU.

III.2 - OITIVA DAS EMPRESAS ORBINO R. MONTEIRO – ME E M.M. DE J. DA SILVA - ME

19. A empresa ORBINO R. MONTEIRO - ME (CNPJ: 06.988.119/0001-09) tomou ciência do Ofício 666/2014-TCU/Secex-PA em 5/5/2014 (peça 22). Expirado o prazo regimental de 15 (quinze) dias a contar da ciência da comunicação, a referida empresa não se manifestou quanto a oitiva, devendo ser considerada revel, para fins de prosseguimento processual, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

20. A empresa M.M. DE J. DA SILVA - ME (CNPJ: 08.101.738/0001-57) manifestou-se em resposta à oitiva tempestivamente em 21/5/2014 (peça 39).

21. Em sua manifestação a Empresa M.M. DE J. DA SILVA – ME, em síntese, traz aos autos os seguintes argumentos:

21.1 Desenvolve uma síntese dos itens processuais (peça 39, p. 1-5).

21.2 Quanto ao mérito, a empresa em sua resposta argumenta que as pretensas irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria não passam de meros indícios. Acrescenta que como condição para participar do procedimento licitatório, a habilitação da empresa foi feita de acordo com a lei e com o edital, e que a modalidade licitatória utilizada (pregão presencial) amplia exponencialmente a possibilidade de participação de um número maior de interessados (peça 42, p. 5).

21.3 Acrescenta que no caso em análise a Senhora Kátia Maria Coelho da Costa era contratada eventualmente, sem vínculo empregatício, pela empresa manifestante para acompanhar a realização de processos licitatórios no interior do Estado do Pará e que desconhecia que a referida senhora também prestava o mesmo tipo de serviços a empresas concorrentes (peça 42, p. 5).

21.4 Argumenta ainda que, isoladamente, as coincidências alegadas pela equipe de fiscalização não são suficientes para afirmar que houve simulação e que “o simples fato de duas empresas terem contratado a mesma pessoa física para acompanhar processos licitatórios e despachar processos perante a Junta Comercial do Estado do Pará não constituiu qualquer vício ou irregularidade de plano, especialmente quando se trata de licitação na forma de pregão presencial” (peça 42, p. 5).

21.5 Acresce que “a ordem jurídica não impede esse tipo de contratação (da senhora Kátia Maria por mais de uma empresa) e esse simples fato não está apto a permitir que esse colendo TCU conclua que o certame se deu de forma fraudulenta ou mesmo com objetivo de frustrar os objetivos da licitação” (peça 42, p. 5).

21.6 Também argumenta que “embora, em determinado momento, a manifestante e a empresa M.A. BONFIM tenham tido em comum o mesmo profissional contábil, tratam-se de empresas absolutamente desvinculadas e distintas, não havendo, também quanto a esse aspecto, qualquer conduta fraudulenta”. E ressalta “que a Lei 8666/93 não veda a participação em licitações de empresas que tenham o mesmo profissional contábil como prestador de serviço” (peça 42, p. 7).

21.7 “Em relação à coincidência de alguns itens nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes, a manifestante sustenta que não há razão para tal argumentação, já que a quantidade de itens similares é ínfima e perfeitamente justificável, e, ainda, por serem produtos bastante comuns e conhecidos no mercado consumidor paraense” (peça 42, p. 7-8).

21.8 Por fim, conclui que “no caso concreto, aqui sob análise, nenhum resquício se evidencia de haver a empresa manifestante incorrido em fraude à licitação, não havendo razão para suportar as penalidades sugeridas pelo Relatório de Auditoria” (peça 42, p. 8).

III.3 – ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À OITIVA DA EMPRESA M.M. DE J. DA SILVA – ME

22. Em sua manifestação, a empresa M.M. DE J. DA SILVA – ME não nega ter contratado a Sra. Kátia Maria Coelho da Costa para proceder à representação da licitante no certame Pregão Presencial 2/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracanã/PA.

23. Também não nega a ocorrência de coincidências nos valores cotados em alguns itens do certame, constantes das planilhas de preços.

24. Trazendo o fato para o caso concreto, pode-se afirmar que uma oferta de lances em pregão presencial, no qual uma só pessoa representa duas empresas concorrentes reduz o caráter competitivo do certame.

25. O pregoeiro, nesta situação, teria condições de suspender a fase de lances e exigir alteração na representação das empresas concorrentes, de modo a favorecer o caráter competitivo do certame, com fundamento no procedimento do pregão previsto no art. 4º, em especial os incisos VI e VII, da Lei 10.520/2002.

26. Embora sejam fatos comprovados, inclusive declarados pela empresa manifestante na oitiva, entretanto, não está perfeitamente caracterizada a ocorrência de conluio ou mesmo de fraude no certame licitatório em apreço. Desta forma, não se pode aplicar penalidade de declaração de inidoneidade para participar de licitações ou para contratar com a Administração Pública, vez que não se encontra devidamente caracterizada a existência de fraude ao certame ou de conluio entre as licitantes.

27. Considerando a determinação exarada no subitem 1.7.2 do Acórdão 6624/2013-TCU/Primeira Câmara, e diante dos elementos apresentados pela Empresa M.M. DE J. DA SILVA – ME em resposta à oitiva, bem como os argumentos já apresentados pelo Pregoeiro, Sr. Antonino Raiol Lopes (peça 3, p.3-4), deve ser mantida a proposta de multa ao Pregoeiro, tendo em vista ser ele o responsável pela condução dos procedimentos pertinentes ao processo licitatório Pregão, conforme art. 4º da Lei 10.520/2002, e para o caso em apreço, em especial os incisos VI e VII do referido artigo.

28. Considera-se que a resposta à oitiva da empresa M.M. DE J. DA SILVA – ME aproveita-se em benefício da empresa ORBINO R. MONTEIRO – ME, não sendo suficientes os

indícios de vínculo entre elas e de provável fraude ao pregão presencial 2/2008 para a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade para participar de licitações ou para contratar com a Administração Pública, embora coubesse ao Pregoeiro zelar pela competitividade do certame, evitando que as duas empresas fossem representadas por uma mesma pessoa.

III.4 - ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS SRS. AGNALDO MACHADO DOS SANTOS, ARTHUR EMIM DE OLIVEIRA E GERSON GOMES PINHEIRO (peça 42)

29. *Os responsáveis apresentaram, conjuntamente, alegações de defesa (peça 42) quanto aos débitos descritos no Acórdão 6624/2013-TCU-Primeira Câmara, por meio de procurador legalmente habilitado (peças 43, 44 e 45).*

30. *Em suas alegações de defesa, os responsáveis esboçam uma síntese do processo de Tomada de Contas Especial (peça 42, p. 1-4).*

31. *Quanto ao mérito, argumentam que as “pretensas irregularidades apontadas” pelo TCU são decorrentes de “ausência de documentações que estão no poder da Prefeitura de Maracanã, governada atualmente por adversária política dos manifestantes” (peça 42, p. 5). E acrescentam que nos processos administrativos devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade das decisões proferidas. Também afirmam que, no caso concreto em análise, não há nenhum resquício de terem incorrido no “uso de dinheiro público com favoritismo ou qualquer outro sentimento pessoal” (peça 42, p. 5).*

32. *Os defendentes trouxeram aos autos justificativas apresentadas pelo escritório contábil que prestava serviços ao município de Maracanã à época dos fatos, em anexo à defesa (peça 42, p. 6 e 7-26). E concluem argumentando que com a leitura “atenta e acurada” das justificativas do escritório contábil, não se admite a existência de qualquer violação às normas legais e que “sempre agiram em consonância com o interesse público e com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa” (peça 42, p. 6).*

33. *Em síntese, as justificativas do escritório contábil (peça 42, p. 7-26) são as seguintes:*

33.1 Com relação aos saques na conta específica do programa (peça 42, p. 7)

A movimentação financeira do PNAC de Maracanã é realizada pelo Banco do Brasil S/A, sendo que a agência mais próxima está localizada no município de Igarapé-Açu a duas horas de viagem para ir e mais duas para voltar, uma vez que a Rodovia que liga os dois municípios estava em precário estado de conservação. Fora o tempo de demora na agência para fazer o saque, o que alongaria e atrasaria alguns pagamentos. Além disso, os saques foram realizados da conta PNAE para a Tesouraria em virtude do Município de Maracanã ter passado por um período de profunda falta de credibilidade junto aos fornecedores, gerada pelo não cumprimento dos compromissos por parte do ordenador de despesas anterior. Diante disso, por não acreditarem que o atual gestor assumiria uma postura administrativa diferente, liquidando os cheques emitidos pela Comuna, os fornecedores passaram a exigir o pagamento em espécie, a fim de poderem regularizar o processo de fornecimento dos produtos, indispensáveis para o bom andamento do Programa no nosso município. Diante disso tornou-se necessário o pagamento de alguns credores via tesouraria, utilizando-se do procedimento de saques em conta para suprimento de caixa e como é quase que impossível efetuar todos os pagamentos no mesmo dia há a necessidade de permanecer saldo de caixa para quitação de dívidas nos dias subsequentes aos saques. Diante disso esperamos ter esclarecido essa questão e certos de que tal procedimento não provocou prejuízo ao erário público uma vez que os pagamentos do credor estão evidenciados em nota de empenho nota financeira e recibos, bem como na liquidação da despesa, haja vista que o objetivo do programa foi alcançado é que solicitamos o saneamento de tal falha.

33.2 *Com relação ao custeio de despesas com o combustível dos veículos locados, no âmbito do PNATE, sem que os normativos do programa permitissem e sem que houvesse previsão contratual (peça 42, p. 8):*

Concordamos que a prefeitura Municipal a época não dispunha de veículos próprios para o transporte escolar, contudo houve contratação de ônibus escolar para efetivação do Programa Nacional do Transporte Escolar-PNATE, neste município, e que pode ter havido lapso durante a elaboração dos referidos contratos no que tange à ausência de cláusula que confirme a obrigação da Prefeitura em custear o combustível dos veículos locados, vale lembrar que o custeio do combustível por parte do LOCATÁRIO é situação corriqueira em nossa região, e que não houve má fé por ocasião de execução da referida despesa e sim falha humana [...],

33.3 Ainda em complemento à defesa relativa ao custeio de despesas com o combustível dos veículos locados no PNATE, os responsáveis apresentam relação de despesas extraída do sistema de contabilidade da Prefeitura de Maracanã, alusivas à locação de ônibus empenhadas no Transporte Escolar durante o exercício de 2008 e 2009, com vistas à comprovação dos argumentos.

33.4 Além disso, os responsáveis reforçam justificativas quanto à ausência de identificação dos programas nos documentos comprobatórios de despesa (peça 42, p. 23) de que a identificação dos programas se deu na forma prevista na Lei Federal nº 4.320/64 no que tange aos estágios da despesa orçamentária.

34. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

III.5 - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

35. Quanto ao argumento de que as irregularidades apontadas pelo TCU são decorrentes de ausência de documentação, atualmente em poder de advérsaria política, não merece guarida, vez que as irregularidades imputadas aos responsáveis são decorrentes de trabalho de auditoria realizado ainda no curso da gestão dos Srs. Agnaldo Machado dos Santos (prefeito municipal), Gerson Gomes Pinheiro (secretário municipal de educação) e Arthur Emim de Oliveira (secretário de finanças/tesoureiro), à época dos fatos. Ademais, a alegação de ausência de fornecimento de documentos em poder da Prefeitura Municipal, caso prejudicasse a defesa dos responsáveis, poderia ser objeto de habeas data, mandado de segurança ou outra medida cabível judicialmente. Não cabe ao TCU a produção de provas em favor dos responsáveis.

36. No âmbito do TCU foram devidamente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a possibilidade de manifestação no curso da auditoria, com audiência no processo resultante do Relatório de Auditoria e com a escoreta citação dos responsáveis após conversão do processo de Relatório de Auditoria em processo de Tomada de Contas Especial.

37. Quanto aos pagamentos de combustíveis, lubrificantes e peças, impende ressaltar que estes gastos, dentre outras despesas com veículos do transporte escolar, nos termos do art. 15, inciso I, da Resolução CD/FNDE 10, de 24/4/2007, da Resolução FNDE/CD 10, de 7/4/2008, e da Resolução FNDE/CD 14, de 8/4/2009, somente podem ser pagos com recursos do PNATE caso o transporte escolar seja realizado diretamente pela Entidade Executora (no caso em apreço a Prefeitura Municipal), em veículos próprios. No caso de contratos de locação, tais despesas não são permitidas.

38. Os pagamentos de combustíveis, lubrificantes e peças, sem previsão contratual, resultaram em despesas não permitidas pela legislação do programa (vez que a Prefeitura Municipal somente deveria pagar estas despesas caso dispusesse de veículos próprios e conforme limites de valor previstos nos normativos) e em desacordo com os contratos para a execução do programa (que não previam o pagamento destas despesas). O argumento de que “o custeio do combustível por parte do locatário é situação corriqueira” na região, apresentado pelos responsáveis, também não merece guarida, ante o princípio da legalidade que rege a aplicação dos recursos públicos, ou seja, não havia previsão nos normativos do PNATE e tampouco nos contratos

celebrados com os prestadores de serviços de transporte. Portanto, não caberia o pagamento das referidas despesas, por mera liberalidade do gestor municipal.

39. Quanto ao argumento de que a Prefeitura Municipal realizou os pagamentos aos fornecedores de gêneros alimentícios e prestadores de serviços de transporte escolar em espécie devido à falta de credibilidade no ente público municipal, observa-se que não é suficiente para sanar a irregularidade, tendo em vista que o aumento de credibilidade nas instituições públicas se dá com o efetivo cumprimento da legislação, que no caso em tela previa pagamento por meio de cheque nominal e ou transferência/ordem bancária em que os credores sejam devidamente identificados. Além disso, a realização de pagamentos em espécie compromete a segurança da própria gestão municipal que não dispõe de estrutura específica de segurança para transporte de valores.

40. Quanto à distância da agência do Banco do Brasil mais próxima do município, observa-se que a própria gestão municipal, no caso dos pequenos bancos prestadores de serviços de transporte escolar, cujos valores devidos eram individualmente ínfimos se comparados aos valores de débito discutidos nestes autos, realizava os pagamentos por meio de cheques nominais em favor dos beneficiários. Como exemplos, observam-se cheques nominais em favor de prestadores de serviços de transporte constantes à peça 89, p. 19-22, 49-52, 74-77, 84-87, 94-97 e 119-122, do TC 007.345/2012-7 (apenso a estes autos).

41. Desta forma, observa-se que as alegações dos responsáveis não são suficientes para elidir as irregularidades a eles apontadas.

42. Rejeitam-se, assim, as alegações de defesa, propondo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito, em solidariedade, e a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, individualmente.

43. Quanto à solidariedade entre os responsáveis, Srs. **Agnaldo Machado dos Santos e Gerson Gomes Pinheiro**, as ocorrências, com as respectivas condutas, os dispositivos legais infringidos, os valores e datas de ocorrência estão a seguir delimitados.

43.1 OCORRÊNCIA 1: Ausência denexo de causalidade entre o saque contra recibo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta corrente específica do programa PNAC-2008 (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 8756-4), realizado em 7/11/2008, a nota de empenho (2612004), emitida em 26/12/2008 e a nota fiscal (133), emitida pela empresa L.A. DA SILVA ME em 29/12/2008 (conforme Peça 51, p. 10-15 do TC 007.345/2012-7).

43.1.1 CONDUTA: Realizar saque em conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 8756-4) do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Creche (PNAC) sem o correspondente nexode causalidade com a nota fiscal 133, emitida pela empresa L.A. DA SILVA – ME, vez que o saque foi realizado em 7/11/2008, anteriormente ao empenho (emitido em 26/12/2008) e à emissão da nota fiscal (em 29/12/2008).

43.1.2 DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Arts. 60, 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006, art. 19, inciso XII.

43.1.3 DATA DE OCORRÊNCIA/DÉBITO:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
7/11/2008	2.000,00

43.2 OCORRÊNCIA 2: Realização de saques da conta específica do PNATE (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 9757-8) sem nexos de causalidade e sem identificação dos credores dos recursos, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, conforme datas e valores abaixo descritos.

43.2.1 CONDUTAS:

43.2.1.1 Realizar saque em conta específica do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE, sem o correspondente nexos de causalidade e sem identificação dos respectivos credores.

43.3.1.2 Realizar pagamentos relativos às despesas com transporte escolar, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, inidoneamente, em virtude:

a) Ausência de comprovação de efetiva entrega das aquisições de combustíveis e lubrificantes, constantes dos processos de prestações de contas dos recursos do PNATE (meio de transporte utilizado, local de armazenamento, comprovantes de entrega de combustíveis aos prestadores de serviços de transporte escolar);

b) Pagamentos de combustíveis e lubrificantes sem previsão contratual de entrega aos prestadores de serviços de transporte (item 3.4 dos contratos celebrados em 2008 e Cláusula Décima dos contratos celebrados em 2009);

c) Aquisições de grandes quantidades de combustíveis e lubrificantes nos meses de novembro (6.556 litros de óleo lubrificante, conforme Nota Fiscal 481) e dezembro de 2009 (34.200 litros de óleo diesel, conforme Notas Fiscais 485 e 487), período do encerramento do ano letivo.

43.2.2 DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Ars. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1933; Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, art. 7, § 7º; Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 7, §7º; Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, art. 7, §8º; Resolução/FNDE/CD 10, de 24/4/2007, Resolução/FNDE/CD 10, de 7/4/2008 e Resolução/FNDE/CD 14, de 8/4/2009, art. 15, inciso I, alíneas "c" e "f".

43.2.3 DÉBITOS/DATAS DE OCORRÊNCIA:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Comprovação dos saques indevidos (TC 007.345/2012-7 apenso)
2/7/2008	7.200,00	Peça 89, p. 187-190
5/9/2008	7.000,00	Peça 89, p. 79-82
2/10/2008	7.000,00	Peça 89, p. 217-220
7/11/2008	7.600,00	Peça 49, p. 7
20/3/2009	1.500,00	Peça 50, p. 4
24/4/2009	8.200,00	Peça 50, p. 5
8/5/2009	15.000,00	Peça 50, p. 6
10/9/2009	15.300,00	Peça 50, p. 10
2/10/2009	6.500,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	30.500,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	7.000,00	Peça 50, p. 11

2/10/2009	15.000,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	15.000,00	Peça 50, p. 11
2/12/2009	31.420,00	Peça 50, p. 13

43.3 OCORRÊNCIA 3: Realização de saques da conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, contas corrente 5390-2 e 13.077-X) sem nexos de causalidade e sem identificação dos credores dos recursos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercícios financeiros de 2008 e 2009, conforme datas e valores abaixo descritos.

43.3.1 CONDUTA: Realizar saque em conta específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem o correspondente nexos de causalidade e sem identificação dos respectivos credores.

43.3.2 DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006, art. 19, inciso XII.

43.3.3 DATAS DE OCORRÊNCIAS/ DÉBITOS:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Comprovação dos saques indevidos (TC 007.345/2012-7 apenso)
7/7/2008	40.030,00	Peça 59, p. 3
7/8/2008	40.023,82	Peça 59, p. 4
5/9/2008	40.031,11	Peça 89, p. 106-109
2/4/2009	50.393,20	Peça 89, p. 197-200
6/4/2009	50.393,20	Peça 89, p. 141-144

44. Quanto à solidariedade entre os responsáveis, **Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Arthur Emim de Oliveira**, as ocorrências, com as respectivas condutas, os dispositivos legais infringidos, os valores e datas de ocorrência estão a seguir delimitados.

44.1 OCORRÊNCIA 1: Realização de saques em conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 9757-8) sem nexos de causalidade e sem identificação dos credores dos recursos na execução do PNATE, exercícios financeiros de 2008 e 2009, conforme datas e valores abaixo descritos.

44.1.1 CONDUTA: Realizar saque em conta específica do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE, sem o correspondente nexos de causalidade e sem identificação dos respectivos credores.

44.1.2 DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, art. 7, § 7º; Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 7, §7º; Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, art. 7, §8º.

44.1.3 DATAS DE OCORRÊNCIA/ DÉBITOS:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Comprovação dos saques indevidos (TC 007.345/2012-7 apenso)
6/6/2008	7.250,00	Peça 89, p. 114-118

1/8/2008	7.200,00	Peça 89, p. 124-127
23/4/2009	7.000,00	Peça 89, p. 24-28
5/11/2009	9.250,00	Peça 89, p. 192-195
6/11/2009	50.300,00	Peça 89, p. 202-205
3/12/2009	15.000,00	Peça 89, p. 34-37
10/12/2009	13.000,00	Peça 89, p. 1-3

44.2 OCORRÊNCIA 2: Realização de saques em conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, contas corrente 5390-2) sem nexos de causalidade e sem identificação dos credores dos recursos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC), exercícios financeiros de 2008 e 2009, conforme datas e valores abaixo descritos.

44.2.1 CONDUTAS: Realizar saque em conta específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC), sem o correspondente nexos de causalidade e sem identificação dos respectivos credores.

44.2.2 DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006, art. 19, inciso XII; e com a Resolução/CD/FNDE 38, de 16/7/2009, art. 30, inciso XVII.

44.2.3 DATAS DE OCORRÊNCIAS/DÉBITOS:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Comprovação dos saques indevidos (TC 007.345/2012-7 apenso)
6/6/2008	40.016,62	Peça 89, p. 129-134
7/10/2008	40.051,00	Peça 89, p. 207-210
23/10/2009	4.343,27	Peça 89, p. 29-32

45. Os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis não lograram afastar o débito a eles imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, em solidariedade, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente.

III.6 - ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO (peça 46).

46. A responsável, em suas alegações de defesa, encaminhou, por intermédio do Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento de Maracanã/PA, Sr. Everaldo Lino Alves (peça 46, p. 1), comprovante de ressarcimento ao erário (peça 46, p. 2) e solicitou exclusão do processo, ante o ressarcimento do valor atualizado.

III.7 - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA SRA. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO

47. Considerando-se a comprovação do ressarcimento do dano trazida aos autos pela responsável Sra. Raimunda da Costa Araújo, e em não havendo outra irregularidade nas presentes contas em relação à responsável, propõe-se, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação.

48. Para fins de quitação, ressalte-se que o valor original do débito (R\$ 3.000,00), atualizado monetariamente, sem aplicação de juros, no período de 16/4/2008 a 26/6/2014 (data do recolhimento do débito) corresponde exatamente ao valor efetivamente recolhido pela responsável (R\$ 4.266,00), conforme demonstrativo de atualização (peça 54). Acrescente-se que o valor do débito ressarcido aproveita o responsável solidário, Sr. Agnaldo Machado dos Santos, devendo ser excluído do montante devido por este responsável.

49. Tendo em vista que a comunicação de recolhimento do valor foi feita pelo Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento de Maracanã/PA, Sr. Everaldo Lino Alves, e como forma de prevenir que haja recolhimento de dívidas pessoais do gestor municipal com a utilização de recursos da municipalidade, propõe-se encaminhar cópia dos documentos constantes à peça 46 (comunicação de recolhimento e guia de recolhimento) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, para que a Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará avalie se não houve utilização de recursos da municipalidade para pagamentos de dívidas pessoais da referida gestora.

IV - CONCLUSÃO

50. Foram devidamente promovidas as comunicações, oitivas e citações determinadas por meio do Acórdão 6624/2013-TCU/Primeira Câmara, conforme análise descrita nos parágrafos 7 a 18 desta instrução.

51. Considerando a manifestação à oitiva trazida aos autos pela empresa M.M. DE J. DA SILVA (CNPJ 08.101.738/0001-57), bem como os elementos constantes nos autos, observa-se não serem suficientes para a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade para participar de licitações ou para contratar com a Administração Pública. Desta forma, também se manterá a proposta constante da peça 3, p. 3-4, de aplicação de multa ao Pregoeiro, Sr. Antonino Lopes Raiol (CPF 315.613.227-68).

52. Houve recolhimento do débito por parte da Sra. Raimunda da Costa Araújo, e em não havendo outra irregularidade nas presentes contas em relação à responsável, propõe-se, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação. *Em vista do recolhimento pela Sra. Sra. Raimunda da Costa Araújo, exclui-se o valor recolhido do montante devido pelo Sr. Agnaldo Machado dos Santos.*

53. Propõe-se encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará cópia dos documentos constantes à peça 46 (comunicação de ressarcimento de débito e comprovante de recolhimento), juntados aos autos pela Sra. Raimunda da Costa Araújo, em que atesta o ressarcimento de valor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em face de irregularidades evidenciadas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), no exercício financeiro de 2008, para que o TCM/PA avalie possível utilização de recursos da municipalidade no pagamentos de dívidas pessoais da referida gestora, em virtude de irregularidades na gestão do programa federal em comento.

54. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Srs. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), Arthur Emim de Oliveira (CPF 673.268.112-53) e Gerson Gomes Pinheiro (CPF 221.746.562-72), não lograram afastar o débito a eles imputado. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, procedendo-se à sua condenação em débito, em solidariedade, e à aplicação da multa proporcional ao dano, individualmente.

V - BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

55. Dentre os benefícios do exame deste processo de Tomada de Contas Especial podem-se mencionar a resposta do TCU às demandas da sociedade e a imputação de débitos, solidariamente,

e de multas, individualmente, aos responsáveis por irregularidades na gestão dos recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

56.1 Julgar irregulares as contas dos Srs. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), Gerson Gomes Pinheiro (CPF 221.746.562-72) e Arthur Emim de Oliveira (CPF 673.268.112-53), respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Fazenda/Tesoureiro do Município de Maracanã/PA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos efetivos recolhimentos e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

56.1.1 Responsáveis solidários Srs. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20) e Gerson Gomes Pinheiro (CPF 221.746.562-72), itens 43.1 a 43.3 desta instrução.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.200,00	2/7/2008
40.030,00	7/7/2008
40.023,82	7/8/2008
7.000,00	5/9/2008
40.031,11	5/9/2008
7.000,00	2/10/2008
2.000,00	7/11/2008
7.600,00	7/11/2008
1.500,00	20/3/2009
50.393,20	2/4/2009
50.393,20	6/4/2009
8.200,00	24/4/2009
15.000,00	8/5/2009
15.300,00	10/9/2009
6.500,00	2/10/2009
30.500,00	2/10/2009
7.000,00	2/10/2009

15.000,00	2/10/2009
15.000,00	2/10/2009
31.420,00	2/12/2009

Valor atualizado até 15/1/2015: R\$ 751.554,83 (peça 55, p. 1-11)

56.1.2 Responsáveis solidários Srs. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20) e Arthur Emim de Oliveira (CPF 673.268.112-53), item 44.1 e 44.2 desta instrução.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.250,00	6/6/2008
40.016,62	6/6/2008
7.200,00	1/8/2008
40.051,00	7/10/2008
7.000,00	23/4/2009
4.343,27	23/10/2009
9.250,00	5/11/2009
50.300,00	6/11/2009
15.000,00	3/12/2009
13.000,00	10/12/2009

Valor atualizado até 15/1/2015: R\$ 365.467,75 (peça 55, p. 12-17)

56.2 Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Raimunda da Costa Araújo (CPF 038.817.762-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno do TCU, dando-se quitação à responsável;

56.3 Aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos Srs. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), Gerson Gomes Pinheiro (CPF 221.746.562-72) e Arthur Emim de Oliveira (CPF 673.268.112-53), fixando o prazo de quinze dias, a partir das notificações, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

56.4 Aplicar, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa ao Sr Antonino Raiol Lopes (CPF 315.613.227-68), Pregoeiro no Pregão Presencial 2/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracanã/PA para aquisição de gêneros alimentícios), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente;

56.5 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

56.6 Autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso seja de interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta da comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

56.7 Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará cópia dos documentos constantes à peça 46 (comunicação de ressarcimento de débito e comprovante de recolhimento, efetuado em 26/6/2014, no valor de R\$ 4.266,00), juntados aos autos pela Sra. Raimunda da Costa Araújo, em que atesta o ressarcimento de valor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em face de irregularidades evidenciadas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), no exercício financeiro de 2008, para que a Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará avalie se não houve utilização de recursos da municipalidade para pagamentos de dívidas pessoais da referida gestora, em virtude de irregularidades na gestão do programa federal em comento.

56.8 Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Anuindo quase que integralmente às propostas formuladas pela unidade técnica, o representante do Ministério Público junto ao TCU, dissentiu da proposta de multa ao Sr. Antonino Raiol Lopes, conforme despacho abaixo transcrito, *in verbis*:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 6624/2013-1ª Câmara, proferido no âmbito do processo de auditoria TC nº 007.345/2012-7, em decorrência de irregularidades detectadas na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Maracanã/PA por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Alimentação Escolar – Creche (PNAC) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2008 e 2009.

A auditoria realizada pela Secex/PA na utilização da referida verba revelou a ocorrência de diversos saques em espécie da conta específica desses programas, o que impediu o estabelecimento do nexos de causalidade entre parte dos recursos federais transferidos e os objetos pactuados.

Em razão dessa falha, foram realizadas as citações dos seguintes responsáveis:

i) Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-prefeito de Maracanã/PA, em solidariedade com o Sr. Gerson Gomes Pinheiro, ex-secretário de Administração e Finanças, pelas quantias especificadas na alínea “a” do decisum;

ii) Sr. Agnaldo Machado dos Santos em solidariedade com o Sr. Arthur Emim de Oliveira, ex-secretário de Fazenda, pelas quantias especificadas na alínea “b” da deliberação; e

iii) Sr. Agnaldo Machado dos Santos em solidariedade com a Sra. Raimunda da Costa Araújo, ex-secretária de Educação, pelo valor de R\$ 3.000,00 (data-base 2008).

Adicionalmente, a unidade técnica observou a presença de indícios de conluio no Pregão Presencial nº 02/2008, motivo que ensejou a realização de oitiva das empresas M.M. de J. da Silva e Orbino R. Monteiro, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal vir a declará-las inidôneas para participar de licitações da Administração Pública Federal. O pregoeiro responsável pelo processamento desse certame, Sr. Antonino Raiol Lopes, também foi ouvido em audiência em razão desse fato.

Devidamente notificados, os Srs. Agnaldo Machado dos Santos, Arthur Emim de Oliveira e Gerson Gomes Pinheiro carreararam aos autos alegações de defesa à peça 42. Já a Sra. Raimunda da Costa Araújo acostou comprovante de recolhimento do débito a ela imputado à peça 46. No que tange às oitivas, apenas a empresa M.M. de J. da Silva compareceu aos autos por meio de expediente autuado à peça 39.

Em apertada síntese, os responsáveis alegam existir documentação referente às despesas vertentes na sede da Prefeitura, cujo acesso lhes seria negado pela atual administração municipal. A fim de justificar a realização de saques da conta específica dos programas, aduzem não existir agência bancária no Município de Maracanã, sendo a agência mais próxima localizada a mais de duas horas de distância da cidade, e argumentam que alguns dos fornecedores teriam exigido a realização de pagamentos em espécie.

Após examinar os novos elementos integrantes do feito, a unidade técnica julgou que as alegações de defesa apresentadas pelos ex-gestores são inaptas para elidir as irregularidades apontadas ou para excluir suas responsabilidades. Por conseguinte, considerando inexistir comprovação da boa-fé dos agentes públicos, propôs julgar irregulares as contas dos Srs. Agnaldo Machado dos Santos, Arthur Emim de Oliveira e Gerson Gomes Pinheiro, condená-los ao recolhimento de débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Tendo em vista a comprovação do ressarcimento do dano atualizado trazida aos autos pela Sra. Raimunda da Costa Araújo, a unidade técnica sugeriu, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

No que se refere às oitivas realizadas com as empresas licitantes, a Secex/PA considerou não estarem presentes elementos suficientes para que reste comprovada a ocorrência de conluio no Pregão nº 02/2008, razão pela qual entendeu não ser o caso de propor a declaração de inidoneidade das entidades envolvidas. A despeito disso, foi alvitrada proposta de aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 ao pregoeiro desse certame.

II

Feito esse breve relato, manifesto concordância parcial com a proposta de encaminhamento sugerida pela Secex/PA, divergindo unicamente no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Antonino Raiol Lopes, pregoeiro do Pregão Presencial nº 02/2008.

De acordo com a unidade técnica, esse responsável deveria ser apenado por ter permitido que uma mesma pessoa representasse duas das empresas licitantes na fase de lances do referido pregão, o que teria prejudicado a competitividade da licitação (peça 56, p. 05):

“Trazendo o fato para o caso concreto, pode-se afirmar que uma oferta de lances em pregão presencial, no qual uma só pessoa representa duas empresas concorrentes reduz o caráter competitivo do certame.

25. O pregoeiro, nesta situação, teria condições de suspender a fase de lances e exigir alteração na representação das empresas concorrentes, de modo a favorecer o caráter competitivo do certame, com fundamento no procedimento do pregão previsto no art. 4º, em especial os incisos VI e VII, da Lei 10.520/2002.

[...] deve ser mantida a proposta de multa ao Pregoeiro, tendo em vista ser ele o responsável pela condução dos procedimentos pertinentes ao processo licitatório Pregão, conforme art. 4º da Lei 10.520/2002, e para o caso em apreço, em especial os incisos VI e VII do referido artigo.” (grifei)

Compulsando os autos do TC nº 007.345/2012-7, constatei que, na realidade, cada uma das empresas participantes do Pregão Presencial nº 02/2008 foi representada por pessoa distinta na

fase de lances da licitação, conforme registrado na ata do certame localizada na peça 60, p. 12, do referido processo de auditoria.

Com efeito, conforme disposto no relatório de auditoria que originou este processo de TCE (peça 62, p. 13-14, do TC nº 007.345/2012-7), a pessoa que representou a empresa M.M. de J. da Silva na fase de lances do referido Pregão (Sra. Kátia Maria Coelho da Costa) foi a mesma que teria assinado o documento de credenciamento (peça 60, p. 02, do TC nº 007.345/2012-7) e a declaração de ciência do edital (peça 60, p. 03, do TC nº 007.345/2012-7) apresentadas por outra licitante, a empresa Orbino R. Monteiro.

Ainda assim, entendo que a conduta do pregoeiro pode ser escusada neste caso, pois tanto o documento de credenciamento quanto a declaração de ciência do edital foram apenas rubricadas pela Sra. Kátia Maria Coelho da Costa, de forma que não estava evidente a coincidência entre o signatário de documentos da empresa Orbino e a representante da M.M. de J. da Silva na fase de lances presenciais do Pregão Presencial nº 02/2008. Por esse motivo, reputo mais adequado deixar de aplicar a penalidade de multa ao Sr. Antonino Raiol Lopes.

III

No que tange ao débito originado pelos saques em espécie das contas específicas dos programas governamentais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar tais transações irregulares, em consonância com o disposto no art. 20 da IN/STN nº 01/1997 (Acórdãos nºs 3384/2011-2ª Câmara, 2831/2009-2ª Câmara, 6008/2014-1ª Câmara, 1197/2013-2ª Câmara, entre outros).

De acordo com a norma retro citada, os pagamentos aos credores do Município de Maracanã/PA deveriam ter sido efetuados por meio de cheques nominais ou via ordem bancária, de forma que não restassem dívidas sobre a destinação dada aos recursos federais. Como bem ponderou a unidade técnica, a maneira empregada pelos responsáveis para movimentar o dinheiro obstaculiza a identificação do liame entre a verba pública transferida e as despesas efetuadas pelo conveniente, uma vez que a retirada dos valores da conta bancária torna inviável o seu rastreamento e impede que se indique, com segurança, a sua destinação, além de expor a verba pública a roubos e assaltos.

Nesse contexto, perfilho o entendimento da unidade técnica no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentada pelos Srs. Agnaldo Machado dos Santos, Arthur Emim de Oliveira e Gerson Gomes Pinheiro, condená-los ao recolhimento de débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Em vista do exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento de peça 56, p. 12-14, sugerindo apenas excluir a proposta de aplicação de multa ao Sr. Antonino Raiol Lopes constante do item 56.4.

É o relatório.